



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMPARO/SP

Autos nº 0004415-72.2014

MM. Juíza,

1. Ofereço denúncia em separado em face de **RAMON DE JESUS GONCALVES**, **LEANDRO SANTOS ARAÚJO**, **VÂNIA DE PAULA SILVA**, o indivíduo de nome "**RAFAEL ZANCANARO**", por ora sem qualificação, e **PASCOAL SOUZA SILVA**, sendo este último por conexão probatória aos crimes praticados pelos quatro primeiros, com fulcro no artigo 76, incisos II e III, do Código de Processo Penal;
2. Requeiro:
 - a. a vinda aos autos da F.A. e certidões atualizadas que existirem em nome dos denunciados, bem como das certidões dos feitos nela porventura assinalados;
 - b. o **desmembramento** do feito em relação ao denunciado **RAFAEL ZANCANARO**, para que, sendo processado em autos próprios, a Polícia Civil empreenda diligências com o fim de obter sua completa qualificação, com base nos elementos já colhidos no presente inquérito policial, tais como as fotografias da pessoa identificada como RAFAEL e dados pessoais informados em documentos como o contrato à fl. 542.
 - c. oficie-se à Delegacia de Polícia para que extraia cópia dos autos e diligencie no sentido de qualificar os averiguados identificados nos autos como "Cal" e "Ferrugem".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

A despeito dos fatos apurados até então nos autos, verifico que não há subsídio suficiente para imputar aos averiguados **OLINDO DA SILVA, ADRIANO PEREIRA, SAMUEL DE SOUZA RIBEIRO, SIMEI SIQUEIRA FONTE, MÁRIO BISPO DA SILVA FILHO, ELI SIRIQUE, HUMBERTO BARBOSA, MOISÉS DE SOUZA CAMPOS, RAFAEL DONIZETE PINTO, RAFAEL BISPO BEZERRA, ANDERSON DE OLIVEIRA, DARCI FONTANA JÚNIOR, MAURO CÉSAR MOLINA, JORGE APARECIDO DE SOUZA, VALTER FAGUNDES DE SOUZA, RONALDO SALES DE AMORIM, VALTER PEREIRA DOS SANTOS E MANUEL DE ALMEIDA DIAS** a autoria dos crimes praticados pelos demais acusados.

Verifico que, apesar de os averiguados acima mencionados serem os motoristas que efetuaram o transporte das cargas desviadas, a eles não se pode imputar a conduta infratora, tendo em vista que não há indícios de que sabiam da destinação ilícita dos bens, pois obedeciam às ordens de *Rafael Zancanaro* nos trâmites do transporte. Ademais, carregavam as mercadorias com suas respectivas notas fiscais originais, não havendo, portanto, sinais de que houve dolo em suas condutas para a prática dos crimes.

Assim, os elementos presentes nos autos de inquérito policial são insuficientes para ensejar a propositura de ação penal em desfavor dos averiguados supramencionados.

Diante do exposto, requer o **Ministério Público** o **ARQUIVAMENTO** do Inquérito Policial em relação aos averiguados **OLINDO DA SILVA, ADRIANO PEREIRA, SAMUEL DE SOUZA RIBEIRO, SIMEI SIQUEIRA FONTE, MÁRIO BISPO DA SILVA FILHO, ELI SIRIQUE, HUMBERTO BARBOSA, MOISÉS DE SOUZA CAMPOS, RAFAEL DONIZETE PINTO, RAFAEL**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

BISPO BEZERRA, ANDERSON DE OLIVEIRA, DARCI FONTANA JÚNIOR, MAURO CÉSAR MOLINA, JORGE APARECIDO DE SOUZA, VALTER FAGUNDES DE SOUZA, RONALDO SALES DE AMORIM, VALTER PEREIRA DOS SANTOS E MANUEL DE ALMEIDA DIAS, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Amparo, 11 de dezembro de 2018.

RAFAEL BELUCI

Promotor de Justiça

Bárbara S. B. Barbosa

Analista do Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMPARO/SP

Autos nº 0004415-72.2014

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, entre 23 de abril de 2014 e 26 de abril de 2014, **RAMON DE JESUS GONCALVES**, **LEANDRO SANTOS ARAÚJO**, **VÂNIA DE PAULA SILVA** e o indivíduo de nome "**RAFAEL ZANCANARO**", por ora sem qualificação, juntamente com as pessoas identificadas somente como "Cal" e "Ferrugem", constituíram e integraram organização criminosa, conforme consta das informações apuradas no inquérito policial.

Consta, ainda, que, entre 23 de abril de 2014 e 26 de abril de 2014, na Avenida Waldyr Beira, nº 1000, no estabelecimento comercial "Química Amparo LTDA", Jardim Figueira, nesta cidade e comarca de Amparo, **RAMON DE JESUS GONCALVES**, **LEANDRO SANTOS ARAÚJO**, **VÂNIA DE PAULA SILVA** e o indivíduo de nome "**RAFAEL ZANCANARO**", por ora sem qualificação, juntamente com as pessoas identificadas somente como "Cal" e "Ferrugem", obtiveram, para si ou para outrem, vantagem ilícita, consistente na quantia de R\$ 1.593.737,72 (um milhão, quinhentos e noventa e três mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), em prejuízo da empresa vítima *Química Amparo LTDA*, induzindo seus funcionários a erro.

Ainda, entre 23 de abril de 2014 e 11 de julho de 2014, na Rua São Domingos do Prata, nº 62, e na Rua Fortaleza de Minas, nº 304, no Bairro Vila Barros, na cidade de Guarulhos-SP, **PASCOAL SOUZA SILVA** (qualificado à fl. 514) adquiriu, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, coisa que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

sabia serem produtos de crime, consistentes em mercadorias da empresa *Química Amparo LTDA* (apreendidas à fl. 491).

Conforme consta dos autos, os denunciados **RAMON**, **LEANDRO** e **VANIA**, associados às pessoas identificadas como “FERRUGEM”, “CAL” e **RAFAEL ZANCANARO**, constituíram organização criminosa com o fim de praticar crimes de estelionato em face da empresa vítima Química Amparo LTDA.

Segundo apurado, a pessoa por ora identificada como **RAFAEL ZANCANARO**, através do “laranja” **RAMON**, constituiu uma pessoa jurídica, cujo sócio era este último, para atuar no ramo de transporte de cargas, nomeando-a “R. Zancanaro Transportes LTDA.-ME”. Contratou os funcionários **LEANDRO** e **VÂNIA** para atuarem como representantes comerciais e operadores comercial e operacional, respectivamente.

Assim, no início do ano de 2014, **RAFAEL** ofereceu os serviços da empresa R. Zancanaro Transportes LTDA-ME para a fábrica de produtos químicos Ypê – Química Amparo, sediada nesta comarca, estabelecendo contato com Gabriel, funcionário do setor de compras e logística da Ypê. O acordo comercial firmado compreendia a prestação de serviços de transporte de mercadorias da fábrica da Ypê para as regiões Norte e Nordeste do Brasil, pelo sistema de frete.

Posteriormente, os denunciados **LEANDRO** e **VÂNIA**, nas condições de representantes da empresa R. Zancanaro Transportes LTDA.-ME, dirigiram-se à Química Amparo, nesta comarca, com o fim de fornecer a documentação necessária para cadastrar a empresa de Rafael para o início dos fretes. O cadastro foi devidamente aprovado pela Química Amparo, e então iniciaram-se as cargas de produtos para remessa aos destinos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse ínterim, segundo consta dos autos, entre dos dias 23 e 26 de abril de 2014, foram realizadas 24 (vinte e quatro) cargas de produtos, de valor total de R\$ 1.593.737,72 (um milhão, quinhentos e noventa e três mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), que deixaram a fábrica da Ypê com destino a diversas cidades do Nordeste, por motoristas enviados pela empresa R. Zancanaro Transportes LTDA.-ME, conforme demonstrado nas notas fiscais acostadas aos autos.

Todavia, referidas mercadorias foram indevidamente desviadas pela associação criminosa apurada nos autos, visto que nunca chegaram ao seu destino final. Referida circunstância já se tratava de estratégia para a prática do golpe.

Segundo foi apurado, os motoristas contratados pela empresa R. Zancanaro foram instruídos por **RAFAEL ZANCANARO** a descarregar as mercadorias em dois galpões, um na cidade de São Paulo e outro em Guarulhos.

Em seguida, parte da mercadoria desviada foi adquirida por **PASCOAL**, pela quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cf. documento à fl. 542, para que fosse revendida em sua loja de “salvados” (mercadorias provenientes de cargas de transportadoras que apresentaram problemas no transporte ou pequenas avarias). O restante das cargas não foi localizado.

Diante do exposto, evidente a associação dos denunciados com o fim de integrar organização criminosa com vistas à prática de crimes, fazendo como vítima a empresa Química Amparo, cujo prejuízo final apurado foi de R\$ 1.593.737,72 (um milhão, quinhentos e noventa e três mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos).

Diante do exposto, o Ministério Público denuncia **RAMON DE JESUS GONÇALVES**, **LEANDRO SANTOS ARAÚJO**, **VÂNIA DE PAULA SILVA** e o indivíduo de nome “**RAFAEL ZANCANARO**” como incurso nos artigos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

171, *caput*, ambos do Código Penal, bem como no artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/13, e **PASCOAL SOUZA SILVA** como incurso nas penas do artigo 180, § 1º, do Código Penal. Requerendo que, após o recebimento desta, sejam os denunciados citados, interrogados, processados e, ao final, condenados, nos termos dos art. 394 a 405 do Código Penal, ouvindo-se durante a instrução criminal a vítima, bem como as testemunhas abaixo arroladas.

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1- Gabriel Postigo Franco de Oliveira (funcionário Ypê) – fl. 05;
- 2- Carlos Eduardo Domingues Martins (funcionário Ypê) – fl. 117;
- 3- Antonio Pereira do Carmo Neto (Polícia Civil);
- 4- Waldemar Turolla Alves Cardoso (Polícia Civil);
- 5- Valter Fagundes de Sousa – fl. 520;
- 6- Rafael Bispo Bezerra – fl. 533;
- 7- Jorge Aparecido de Souza – fl. 247;
- 8- Rafael Donizete Pinto de Oliveira – fl. 253.

Amparo, 11 de dezembro de 2018.

RAFAEL BELUCI

Promotor de Justiça

Bárbara S. B. Barbosa

Analista do Ministério Público